



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002205/2008-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.412 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Embargante JERONIMO BARILLARI FONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

Não há se falar em contradição quanto aos fundamentos do acórdão, quando a decisão adota como razão de decidir não só a ausência de juntada nos autos, pelo ora Embargante, dos recibos apresentados na fase de fiscalização, mas, também, a falta de prova da alegada restrição bancária imposta à ex-cônjuge, razão pela qual os pagamentos referentes à pensão alimentícia não teriam sido realizados nos estritos termos do acordo judicial.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos REJEITAR os Embargos de Declaração nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso que acolhia os embargos para acrescentar fundamentação à decisão. O Conselheiro Carlos André Ribas de Mello acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 26/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração com vistas a suprir suposta contradição de decisão proferida por esta C. Turma, assentada no fato de o acórdão embargado teria a premissa de que a glosa de dedução de pensão alimentícia ter ocorrido por que "os recibos apresentados pelo contribuinte" não serviriam para comprovar os pagamentos da pensão alimentícia (o que constou expressamente na acusação fiscal às fls. 04); entretanto, adotou-se como conclusão (fls. 74) que "ainda que seja factível a alegação de que a ex-cônjuge se encontrava com as contas bancárias bloqueadas, não juntou o Recorrente os respectivos recibos, que em tese comprovariam os dispêndios com a pensão alimentícia paga, de sorte a impedir o reconhecimento da dedutibilidade da despesa glosada".

O embargante alega que, sanada a contradição, o princípio da verdade material exige a análise das provas, o que acarretará efeitos infringentes e o provimento do recurso voluntário.

Nesse contexto, para comprovar a legitimidade da dedução de R\$ 59.104,65, a título de pensão alimentícia, anexa aos embargos de declaração cópia dos recibos firmados pela sua ex-esposa atestando o recebimento destes valores fls. 92/95, que segundo a fiscalização foram apresentados pelo contribuinte, mas não admitidos naquela ocasião como provas hábeis do efetivo pagamento.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Em que pese o alegado pela Embargante, não vislumbro qualquer contradição na decisão embargada.

A contradição a ser sanada em Declaratórios, deve estar contida na decisão embargada, e não no processo.

O Embargante aponta contradição entre a “descrição dos fatos e enquadramento legal” e a decisão tomada em Voluntário, não passível de ser sanada na estreita via dos Embargos.

Ademais, não há se falar em contradição quanto aos fundamentos do acórdão, quando a decisão adota como razão de decidir não só a ausência de juntada nos autos, pelo ora Embargante, dos recibos apresentados na fase de fiscalização, mas, também, a falta de prova da alegada restrição bancária imposta à ex-cônjuge, razão pela qual os pagamentos referentes à pensão alimentícia não teriam sido realizados nos estritos termos do acordo judicial.

Processo nº 10840.002205/2008-57
Acórdão nº **2802-002.412**

S2-TE02
Fl. 277

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.